

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 23 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 para dispor sobre limites de valores que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da o artigo 23 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

“I - para obras e serviços de engenharia:

- a) Convite – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- b) Tomada de preços – até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*
- c) Concorrência – até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) Convite – até R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);*
- b) Tomada de Preços – até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);*
- c) Concorrência - até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)”. (NR).*

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Dentre os vários postulados instituídos na norma em comento, o artigo 23 versa acerca dos limites de valor que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência.

Acontece que os valores contidos no artigo mencionado e que definem a modalidade de licitação pela qual ocorrerá a contratação do serviço, estão enormemente defasados. A última atualização dos referidos montantes deu-se ainda em maio do ano de 1998.

Na prática, os licitantes tem dificuldade de cumprir os serviços para os quais foram contratados, na modalidade estabelecida pelos valores-limites constantes do artigo 23, dentro da perspectiva atualmente vigente na Lei 8.666/93. Em razão de toda a inflação acumulada desde a última atualização (1998), por vezes o licitante-ganhador tem prejuízos na execução do serviço, por não conseguir executá-lo no montante de preço esperado.

Por esta razão, a norma em tela merece ser atualizada e esta proposição oportunamente o faz.

Os valores aqui propostos foram atualizados conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo o índice comumente usado como referência para acompanhar a evolução da inflação.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa no que tange à necessária atualização de valores do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é que submetemos a mesma à íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR